



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – http://www.camarapatos.mg.gov.br



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5509/2022



Altera os arts. 7º, 8º, o § 3º do art. 13 e revoga os arts. 9º e 52 da Lei nº 7.993, de 26 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Patos de Minas; e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.993/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os cães e gatos poderão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito da zona urbana municipal, por meio de identificador eletrônico, denominado microchip ou outros critérios de identificação estabelecidos pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, desde que seja solicitado ou autorizado pelo proprietário do animal.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.993/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Animais considerados exóticos deverão possuir identificador (anilha, microchip, brinco, ou outro dispositivo disponível) estabelecidos pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ”.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses – CCZ deverá manter o registro dos animais exóticos atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 7.993/2020.

Art. 4º O § 3º do art. 13 da Lei nº 7.993/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 3º Os munícipes que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes, ficarão isentos do pagamento de tarifa de microchipagem, desde que sejam atestadas pelas secretarias de Desenvolvimento Social ou de Desenvolvimento Econômico ou que estejam inscritos em programa social federal vigente.”

Art. 5º Fica revogado o art. 52 da Lei nº 7.993/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

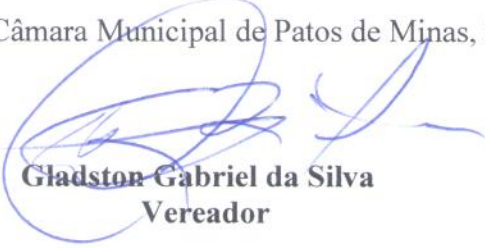
Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 2 de agosto de 2022.


Gladston Gabriel da Silva
Vereador


Mauri Sérgio Rodrigues
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei n.º 5509/2022 apresentado nesta Casa busca alterar apenas o termo “deverão” pelo termo “poderão” no artigo 7º da Lei Municipal nº 7.993, de 26 de outubro de 2020, e, ainda, não menciona o artigo 52 da mesma Lei que mantém a obrigatoriedade de chipagem dos animais, portanto tal alteração não impactará, de forma resolutiva e incisiva, alterações na lei que vão ao encontro das necessidades atuais do município de Patos de Minas. Ainda, o artigo 7º da lei municipal diz:

Art. 7º – Os cães, gatos, equídeos e animais exóticos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do município, por meio de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

Isso posto, necessita-se ainda alterações propostas por este substitutivo, pois é essencial **desobrigar** que produtores rurais façam a microchipagem de seus equídeos (cavalos) e de outros animais que habitam a zona rural de Patos de Minas, não havendo sequer uma justificativa plausível para essa medida. Nesse sentido, o presente substitutivo visa alterar e revogar os artigos e parágrafos que tornam obrigatória a microchipagem dos animais que especifica, no Município de Patos de Minas, deixando ao proprietário a opção de fazer ou não o procedimento em seu animal.

Portanto, pedimos aos nobres edis a aprovação deste substitutivo, haja vista a necessidade de atender ao clamor popular para a **não obrigatoriedade** de microchipar animais, conforme específica este projeto de lei, e também de considerar apontamentos concretos, feitos por profissionais veterinários renomados do município de Patos de Minas, os quais apontam que medidas de profilaxia como a vacinação dos animais em situação de rua, contra *leishmaniose* e raiva, zoonoses, podem ser letais aos animais e seres humanos, de tal modo que é muito mais importante que ocorra a microchipagem em larga escala, sem foco objetivo e definido.